



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AP 45016-98.2017.4.01.3400

**SENTENÇA**  
Tipo D

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **FRANK ANDY EDGAR UDEN**, dando-o como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal.

A inicial acusatória noticia o seguinte:

“(…) No dia 15/10/2017, às 21h30min, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, neste capital, **FRANK ANDY EDGAR UDEN**, na forma livre e consciente, fez uso de documento público ideologicamente falso, (passaporte nº 1436651, da República do Suriname), em nome de Ruben Arnold Lehman, com a finalidade de embarcar no voo doméstico JJ 4674, da companhia área LATAM, com destino à cidade de Boa Vista/Roraima.

Consta do apuratório, que no dia 13/10/2017, a Polícia Federal foi notificada pela Coordenação Geral de Capturas de que **FRANK UDEN**, cidadão holandês, natural do Suriname, procurado internacionalmente pelos crimes de tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro embarcaria no Aeroporto Internacional de Brasília, entre os dias 15 e 16 de outubro de 2017, portando um documento falso Foi informado, ainda, que o denunciado foi incluído na difusão vermelha no Sistema da Interpol, a pedido do Governo da Holanda, em razão de condenação naquele país pelos crimes de



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

**10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro (fls. 32/48 e 52/57).

Diante das mencionadas informações, no dia 15/10/2017, em procedimento de vigilância no portão de embarque para o voo supracitado, os policiais federais solicitaram que o denunciado apresentasse o seu passaporte, momento em que este entregou documento em nome de Robert Arnold Lehman". (fls. 02-a/02-b).

A denúncia foi recebida em **09.11.2017** (fls. 88/90).

O acusado foi regularmente citado, constituiu advogado e ofereceu resposta à acusação (fls. 98/102).

Reconhecendo a inexistência de quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 119/122).

No dia de hoje foi realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas Fabrício José Dutra de Freitas e Luis Roberto de Freitas Nakasone.

O réu foi interrogado.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal, em alegações finais prestadas oralmente em audiência, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 304 do Código Penal, por entender sobejamente comprovadas autoria e materialidade delitiva.

A defesa, em razões finais, postula pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, sustenta na hipótese a ocorrência do



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

arrependimento posterior. Em caso de condenação, pede para ser fixada a pena mínima com a substituição por restritivas de direitos. Ao final, reafirma o pedido de liberdade provisória e requer a devolução dos aparelhos celulares e dinheiro apreendidos.

Eis o relato dos fatos.

**DECIDO.**

2. Ausentes questões preliminares, verifico que concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal. A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão, portanto, presentes as condições da ação.

3. Pesa contra o denunciado a acusação pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, que assim dispõe:

**Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O tipo penal configurado no art. 304, do CP, consubstancia-se verdadeira norma de reenvio, na medida em que cuida da punição do uso dos documentos falsos, disciplinados nos arts. 297 a 302, do mesmo diploma legal.



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto ao bem jurídico tutelado pela norma repressiva, é, primordialmente, a *fé pública*, sendo um delito classificado como comum, na medida em que pode ser perpetrado por qualquer sujeito ativo. O sujeito passivo, a seu turno, é o Estado e, secundariamente, o terceiro prejudicado pelo uso do documento.

Ainda nessa direção, pontuo que a consumação do crime se dá com o efetivo uso do documento falso, bastando que o acusado, uma única vez, dele se utilize para que o crime se repute consumado, sendo prescindível de qualquer vantagem econômica ou prejuízo a outrem. Logo, conclui-se que se cuida de delito instantâneo, de efeitos permanentes, de sorte que o lapso prescricional começa a fluir da primeira utilização do documento falso.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso posto em juízo.

4. A **materialidade** do delito revela-se na constatação da inautenticidade do Passaporte nº 1436651 apresentado aos Agentes da Polícia Federal no dia 15/10/2017.

O **Auto de Apreensão nº 668/2017** noticia a apreensão do passaporte utilizado naquela oportunidade. Além dele, o documento de fl. 37 mostra o espelho do documento em questão.

A falsidade foi atestada pelo **Laudo Pericial nº 089/2017** (fls. 59/63).

Tecnicamente comprovada, portanto, a **materialidade delitiva**.



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5. O acusado **Frank Andy Edgar Uden** é inequivocamente o autor do crime em questão, uma vez que foi o responsável pela apresentação do passaporte inautêntico..

Os Agentes da Polícia Federal que participaram da prisão em flagrante do acusado foram ouvidos em juízo e **ratificaram** a versão firmada em sede policial (fls. 4/6). Os depoimentos foram harmônicos entre si e evidenciam inequivocamente que FRANK ANDY efetivamente apresentou o documento inautêntico.

Não bastasse a situação de flagrância, conjugado com os depoimentos das testemunhas, o acusado **confessou** em juízo a prática do delito. Disse que adquiriu o passaporte de uma pessoa desconhecida, na cidade de Paramaribo/Suriname, com o intuito de entrar no território brasileiro. Esclareceu que o seu passaporte holandês estava vencido e que pretendia acompanhar a sua namorada brasileira que precisava de tratamento médico.

De igual modo, considero que o elemento subjetivo está presente tendo em vista que o acusado apresentou o documento público com o intuito de ludibriar as autoridades policiais brasileiras, fazendo-se passar por terceiro. Não custa ressaltar que o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação do documento, sendo esse fato incontroverso nos autos.

Por tais motivos, inclusive, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de que a conduta é atípica, uma vez que o documento foi efetivamente utilizado para fins pretendidos pelo acusado. Os relatos demonstram que ele apresentou o passaporte inautêntico. O simples fato de



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ter ele colaborado com a investigação não é relevante para o reconhecimento da tipicidade da conduta.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado Frank Andy Edgar Uden praticou fato típico, ilícito e culpável que reclama a aplicação de sanção penal.

Não agiu o acusado amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis maior de 18 anos, com maturidade mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reuniu aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo crime.

Em razão disso, a condenação é medida imperativa.

Por fim, considerando que ao crime previsto no art. 304 do Código Penal deve ser cominada a pena correspondente à falsificação (tipo remetido), impõe-se a aplicação da pena referente ao art. 297, *caput*, do Código Penal (falsidade de documento público), pois, na espécie, o documento utilizado pelo acusado era documentalmente falso, bem como formal e substancialmente público.

6. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** **FKANK ANDY EDGAR UDEN** pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal.

7. Atento ao que dispõem os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a fixar as penas do condenado, dosando-as com observância ao princípio constitucional da individualização da pena.



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**Culpabilidade:** extrapola o comum à espécie, tendo em vista que o acusado utilizou do documento falso sabendo que ele estava sendo procurado internacionalmente. Nesse contexto, quando o réu utiliza de meio inidôneo para impedir o cumprimento de mandado de prisão internacional, é evidente que a reprovabilidade social é mais elevada.

**Antecedentes:** não registra.

**Conduta Social:** Sem informações abonatórias ou desabonatórias.

**Personalidade:** sem particularidades que pesem em desfavor do réu.

**Motivos:** os normais à espécie.

**Circunstâncias:** Sem dados dignos de nota.

**Conseqüências:** normais à espécie.

**Comportamento da vítima:** não há que se falar em comportamento da vítima, ante a natureza da infração penal.

Assim, à ausência de operantes judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa.**

Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. **Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea.** Reduz a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a provisoriamente em 02 (dois) anos e 01 (mês) de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Na terceira fase da pena, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

**10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Não restou configurado o arrependimento posterior, conforme suscitado pela Defesa. O crime restou consumado com a apresentação do passaporte perante os policiais federais e o simples fato de que o acusado confessou perante eles a autoria do fato não justifica a aplicação da norma contida no artigo 16 do Código Penal. Além disso, não se pode dizer que houve reparação do dano, tendo em vista que a mera apresentação já efetiva violação integral do bem jurídico tutelado (fé pública).

**Fica, portanto, o réu definitivamente condenado em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Considerando as informações prestadas durante o interrogatório sobre a situação econômica do réu, sendo ele comerciante (trabalha com garimpo e aluguel de imóveis) estabeleço como valor do dia-multa 1/2 (metade) do **salário mínimo vigente em 10/2017.**

O valor da pena de multa deve ser devidamente corrigido até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

A multa imposta deverá ser paga em até 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença e deverá ser corrigida monetariamente até o dia do pagamento.

Conforme determina o §2º do art. 387 do CPP, do total da pena privativa de liberdade aplicada ao condenado deve ser descontado o tempo em que ele ficou preso provisoriamente, estado que se mantém desde a sua prisão em flagrante (em 15.10.2017 – fl. 02)





JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, **concedo a detração** de 03 (três) meses e 10 (dez) dias. Portanto, o condenado deverá cumprir ainda **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

8. Ante as circunstâncias fáticas do delito e preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), **reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.**

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, §2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Em relação às modalidades de penas restritivas aplicáveis, alternativa não resta senão a imposição de **sanções pecuniárias**, consubstanciadas em **multa e prestação pecuniária**, cujo cumprimento, além de se viável, melhor atinge, diante da condição específica do caso, a finalidade da persecução penal, atendendo à dúplici natureza da aplicação da pena, tornando-a efetiva em todos os seus aspectos.

Além disso, deixo de optar pela pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, porquanto tal modalidade de reprimenda alternativa reclamaria a irregular permanência do sentenciado no Brasil. Além disso, já consta nos autos a homologação pelo STF de procedimento de entrega voluntária, o que permitirá que o acusado se transfira para a Holanda e lá cumpra eventual pena estabelecida pela justiça estrangeira.

A **pena de prestação pecuniária**, revertendo em benefício dos mais pobres, mostra-se conveniente à repressão do delito da espécie, pois será revertida em prol de entidade pública ou privada com destinação social. As



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

entidades beneficiárias têm por objetivo a educação e prevenção à delinquência e à exclusão social. Assim, em última análise, tal substituição proporciona auxílio para que pessoas, como a próprio condenado, abandonem a prática delituosa.

A multa substitutiva também se demonstra suficiente para a ressocialização do réu e adequada ao caso concreto, tornando efetiva a aplicação da lei penal, especialmente considerando que o acusado é cidadão estrangeiro, não residente no país, o que não torna aconselhável a adoção das outras modalidades de penas substitutivas, diante da dificuldade tanto do cumprimento como da fiscalização estatal.

Seguindo essa mesma posição pessoal, cito precedentes do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) 6. O art. 42 da Lei 11.343/06 determina que a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas de forma preponderante sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 7. **O fato de o réu ser estrangeiro não é óbice à fixação do regime inicial mais brando do que o fechado, conforme já decidiu o STF. Contudo, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar, além das circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do CP), a quantidade da droga traficada (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como o quantum da pena aplicada (art. 33, § 2º, do CP) e eventual reincidência (art. 33, § 2º, 'a' e 'b', do Código Penal).** 8. Em se tratando de réu estrangeiro não-domiciliado no país, a substituição da pena deve preferencialmente ocorrer pelas modalidades "multa" e "prestação pecuniária", as quais não exigem a irregular permanência dos condenados em território nacional. 9. O pedido de gratuidade de justiça deve ser manejado perante o Juízo da execução.



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

(transcrição parcial) (destaquei)  
(TRF4, ACR 5010008-54.2014.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 15/09/2015)

“(...) 6. Assegura-se ao estrangeiro em situação irregular no país a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme entendimento manifestado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal (v.g., HC 103311, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29-6-2011; HC 94477, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 08-02-2012), mormente quando inteiramente favoráveis as demais circunstâncias a serem consideradas para a concessão da benesse. 7. Revelam-se adequadas à substituição da sanção corporal imposta ao réu estrangeiro as modalidades de multa e prestação pecuniária, cujos valores, no caso, seguem mantidos conforme sentença, ausente prova inequívoca de hipossuficiência do sentenciado. 8. Nos termos da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, resta autorizado o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

(transcrição parcial) (destaquei)  
(TRF4, ACR 5007884-64.2015.404.7002, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 11/10/2016)

Assim sendo, fixo a pena substitutiva de multa em 20 (vinte) dias-multa e arbitro, diante das condições pessoais do condenado, cada dia-multa



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

**10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

em 1/2 (**metade**) do salário mínimo vigente à data do fato (outubro de 17), atualizados até o respectivo pagamento.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do CPB), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

No caso concreto, considerando os parâmetros previstos na legislação, fixo a **segunda substitutiva (prestação pecuniária)** no valor de **06 (seis) salários mínimos**, a ser revertido em prol de entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 45, § 1º, Código Penal).

Convém frisar que a substituição da sanção privativa de liberdade por duas penalidades pecuniárias, ainda que dotadas de diferente destinação, **em nada interfere com a multa do tipo**, que segue exigível, pois prevista, cumulativamente, pela legislação especial (Súmula 171 do STJ).

9. Fixo o **regime inicial aberto** para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, eis que se trata de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos (art. 33, §2º, "c", do CP).



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

10. O acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual por força do decreto de prisão preventiva. A segregação era, de fato, medida que se impunha no caso concreto, na linha da decisão de fls. 142/144.

Em razão da prolação desta sentença, há de ser considerada, no entanto, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, e, ainda, a substituição da sanção corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em multa e prestação pecuniária.

Diante dessa nova realidade, não vislumbro razoabilidade na manutenção da segregação cautelar.

Caso confirmada a sentença, o regime inicial de cumprimento da pena é incompatível com a manutenção cautelar nos exatos termos em que deferida.

Ante o exposto, não se fazendo presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, aliado ao fato de que a condição de estrangeira do réu não pode revestir-se, na prática, de obstáculo à sua liberdade, concedo o benefício da liberdade provisória ao acusado, mediante a assinatura de termo de compromisso e o cumprimento das seguintes condições:

- a) Pagamento de fiança no valor de 26 (vinte e seis) salários-mínimos;
- b) Informar em juízo o endereço onde poderá ser encontrado e manter atualizados os seus dados de qualificação.

Com o pagamento da fiança, **oficie-se** o local onde o réu se encontra recolhido, informando que esse processo não é mais motivo para a



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

manutenção da sua prisão preventiva. **Alerte-se** que o custodiado deverá permanecer preso em razão da medida decretada pelo STF nos autos do PPE. 843.

11. Não identifico a necessidade de se fixar o valor mínimo para reparação civil dos danos causados, nos moldes da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Assinalo, desde já, que cabe ao Juízo da execução Penal o exame das condições econômicas da sentenciada para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais.

**12. Sentença publicada em audiência.**

13. Intime-se o MPF para se manifestar sobre o pleito de devolução dos bens apreendidos.

14. Após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria deverá:

- a) providenciar a alteração da situação processual do condenado;
- b) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;
- c) providenciar o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial do condenado.
- d) encaminhar os presentes autos ao setor competente para a feitura do cálculo das multas fixadas.
- e) providenciar a mudança da classe do processo para execução de pena;



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

**10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

f) adotar as providências para o início do cumprimento da pena por parte da condenada.

Brasília (DF), 26.01.2018.

**JAIME TRAVASSOS SARINHO**  
Juiz Federal Substituto



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

PODER JUDICIÁRIO

10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ciente:

---

**Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO**

Procurador da República

---

**PETER RODRIGUES FERNANDES**

OAB/DF 55.526